



**TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -**

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº: 001.2008.902.632-0

Autor(es): PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

Réu(s): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DECISÃO DE JUIZ LEIGO

Vistos etc.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo juiz leigo, o que faço com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Sem sucumbência.

P. R. I.

Recife, 25 de Maio de 2009

CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / NOM
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS / DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRERUA MINAS GERAIS, 209 - HIGIENOPOLIS
ENDEREÇO / ENDRECE

CEP / CODE POSTAL

SÃO PAULO / SP
CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Proc. Nº 001.2008.902.632-0

06 de Abril de 2009 às 11:20

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Lexica Jembo

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

10/11/08

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM VISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENTAugusto José
Matr.: 8912608-4

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

SÃO PAULO - SP

10 NOV. 2008

AR

CORREIOS

THIS

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
10/10/10
BUREAU DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETORNO

RETOUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSÉ

VUNZOO ESPECIAL CIVIL DO REFE

www.azcentral.com

Forum: Fórum de Aquino Cyto Wardley

CIDADE / LOCALITÉ

CLP 50670-928

UF

BRASIL

RO	3	1	9	8	4	2	9	8	1	BR
RO	3	1	9	8	4	2	9	8	1	BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVAS DE LIVRAISON

$$h \vdash h \vdash h$$
$$h \mid h \vdots h \vdots h$$

h

$$h \vdash h \vdash h$$

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Pedro Gabriel Tavares Domingos de Freitas

ENDEREÇO / ADRESSE

R. Autizama, 66 - Jd. Atlântico

CEP / CODE POSTAL

53060-760

CIDADE / LOCALITÉ

Olinda

UF

PAÍS / PAYS

PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Proc. 001 2008 902 632-0

Int. sent.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

34312540

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

28/05/09

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Vera Magalhães

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

802042-3

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



**CORREIOS
BRÉSIL**

AVISO DE

RECEBIMENTO

AVIS QN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

R0 4 3 5 9 8 2 6 1 4 BR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

V Juizado Especial Cível do Recife

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Martins de Barros, 593 - Pina - São José

Rafael Thomaz de Azevedo C. da M. Wanderley

CIDADE / LOCALITÉ

RECIFE-PE CEP-50.010-970

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO

RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Americam Life Companhia de Seguros

ENDEREÇO / ADRESSE

R. Minas Gerais, 209 - Higienópolis

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

São Paulo

SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Proc. 001-2008.902.632-0

Int. sent.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Suellen C.

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

SUELLEN C. ARRUBA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR
SIGNATURE DE L'AGT
9903817-7

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

29/05/09

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM E BUREAU DE DÉPÔT

RO	4	3	5	9	8	2	6	2	8	BR
----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

...

五

二
テ

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Vinizado Especial Cerveja de Recife

Av. Martins de Barros, 793 - Terco - São José

ENDEREGO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RECIFE-PE-CHP-50010.925

CIDADE / LOCALITÉ

5

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Pedro Gabriel Tavares Trindade de Freitas

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Coutinho, 68 - Jd. Atlântico

CEP / CODE POSTAL

53060-760

CIDADE / LOCALITE

Oliveira

UF

PE

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

1.2008.902.633-0 - M -

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

Aut. Desbasta

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

343AN549

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

25/08/09

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Vera Mota

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Assina-3

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / L'ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD

25 AGO. 2009

DR-PE

1 089026320



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RO	5	7	9	9	2	3	4	2	2	BR
RO	5	7	9	9	2	3	4	2	2	BR

DATA DE POSTAGEM: 07/09/2017 DE DEPÓSITO

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVAS DE LIVRAISON

...

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALIDADE

CEP 50.010-029

BRASIL

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETORNO

VJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO RECIFE

Av. Martins de Barros, 593 - Fátima

Forum Thomaz de Aquino Cytto Vanderley

10

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Demecian Life Companhia de Seguros

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Minas Gerais, 209 - Heliópolis

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

São Paulo

São Paulo

SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

1.2008.902.632-0 - M -

Int. Despacho

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Fenica Gomes

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

26/08/09

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENTAugusto José
Matr.: 8912608-ACARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDU - DIO

26 AGO. 2009

SAO PAULO - SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

1. Dec 08, 902 632-0

CORREIO
BRASIL

AVISO DE

RECEBIMÉNTO

AR

AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATA DE DEPÓSITO

21 AGO 2008

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

 NO_2

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVAS DE LIVRAISON

h

1



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETORNO

RETOUR

V. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO RECIFF

Av. Martins de Barros, 534 - Toledo

torum Thomaz de Aquino Cynic Wanderley

CEP 150 010 029

CIDADE / LOCALIDADE

1

BRASIL

[illegible]

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Padrão Gabriel

ENDEREÇO / ADRESSE

R. Autragomo, 66 - 1ª. Atôntico

CEP / CODE POSTAL

53.060-760

CIDADE / LOCALITE

Oblinda

UF

PE

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Proc n-001.2008.902.632-0

Daspochto

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

18/03/09

CARIMBO DE ENTREGA
TIMBRE DE DESTINATION

BOITEAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

WFERA 446204ΔΕΣ

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR
SINALETA DOS SERVIDORES

Carteiro 1 - Convencional

Matr.: 8505 858-4

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

18 SET 2009



RECEBIMENTO

AR

CORREIOS
BRÉSIL

AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM: 14/04/2017

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

11/17 SET 2003

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME DO TITULAR SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETORNO

RETOUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSÉ

VJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO RECIFE

Av. Martins de Barros, 593 Terreço

Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley

CEP 50.010-92g

CITÉ / LOCALITÉ

La

BRASIL

RO	6	0	7	0	2	1	8	6	8	BR
RO	6	0	7	0	2	1	8	6	8	BR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Cemecicom Life Companhia de Seguros

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Minas Gerais, 209 - Higienópolis

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

São Paulo

SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

S. 902.632-0 - M

Int. Cemipris Sent.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DECLAREE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Leticiane Laucke

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

23/09/09

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DESTINO

PACOTE DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MATRÍCULA EMITIDOR /
SIGNATURE DE L'AGENCE

WALDO COSTA

MAT 93005804-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

CORREIO
BRÉSIL

AVISO DE

RECEIVED

AR

KO ⁻	6	0	7	0	2	2	3	9	5	pp.
-----------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	-----

DATA DE POSTAGEM / DATE OF DEPOSIT

EM (DATE OF DEPT)

N

55

VILLAGE DE POSTAGEN - MUSEUM DE DÉPÔT

[illegible]

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAZON SOCIAL DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETORNO

RETOUR

LE MOUVEMENT SOCIAL DE LA PETITE DE

7400 EST LOMB 693 Tarr 60

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO: ACHESN

Av. Marius de Bano

Forum Thomaz de Aquino 07

CEP 50.010-925

CIDADE / LOCALITE

三

BRASIL

[illegible]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº: 001.2008.902.627-0

Autor(es): **PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS**

Réu(s): **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 06 (seis) dias do mês de março do ano de 2009 (dois mil e nove), feito o pregão às 11h20min, deu-se por aberta a audiência UNA, sob a presidência do MM Juiz Leigo Marco Antônio Martins Barbosa, na qual compareceram **o Demandante Sr. PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS**, assistido de Advogada a Dra. Juliana de Albuquerque Magalhães – OAB/PE nº 22820; e **a Demandada AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, representada pelo preposto o Sr. Arnaud Cavalcanti, conforme carta de preposição acostada neste ato e assistida da advogada Dra. Viviane Santos de Oliveira - OAB/PE nº 20894. Renovada a proposta de conciliação, essa foi considerada sem êxito, encaminhando os autos imediatamente à instrução. Renovada a proposta de conciliação, esta foi considerada sem êxito. O MM. Juiz Leigo indagou da **parte autora se haveria documentos** a serem anexados aos autos, **tendo esta requerido juntada de 04 (quatro) documentos em 05 (cinco) laudas**, concedendo vista à **parte ré**, neste ato, para se pronunciar a respeito dos mesmos, bem como apresentar contestação e requerer a juntada de documentos, tendo a mesma dito que: “impugna a empresa ré a perícia traumatológica, uma vez que não possui dados suficientes para que se possa fazer a avaliação do grau de invalidez sofrido pelo autor, muito menos a afirmação de invalidez permanente, desta feita, conforme se vislumbra através do documento de DPVAT, o autor já recebeu indenização conforme estabelece tabela legal não havendo mais nada a ser pago por parte da seguradora. Reitera os termos da contestação, requerendo a improcedência do feito, quanto aos demais documentos, nada a impugnar. **Requer a juntada de Contestação em 15 (quinze) laudas com preliminar, acompanhada de documentos de representação e 01 (um) documento em 01 (uma) lauda.** Diante do pedido de juntada de documentos e preliminar argüida pela parte ré, o MM. Juiz Leigo concedeu vista dos mesmos, em audiência, **à parte autora** para se pronunciar, tendo a mesma dito que: “quanto a primeira preliminar, não merece acolhimento, pois o complemento da indenização do seguro em questão poderá ser pleiteado por via judicial a qualquer seguradora conveniada ao consórcio DPVAT. Quanto a segunda e a terceira preliminar, também não devem prosperar,

visto que o demandante realizou perícia médica na seguradora ora demandada, determinado o seu grau de invalidez. Quanto ao documento acostado pela ré, o mesmo só comprova que o pagamento administrativo do seguro DPVAT contrariou a legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro. Pede deferimento". As partes dispensam o depoimento pessoal da parte adversa. Não havendo mais provas a serem produzidas, o MM Juiz Leigo declara encerrado o presente termo de audiência, às 11h35min e que os autos lhe venham **conclusos para Decisão, deixando de designar data para sua leitura.**

Recife, 06 de abril de 2009.

(Assinado Digitalmente)

Marco Antônio Martins Barbosa

Juiz Leigo



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI

AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.632-0

Autor: PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

Ré: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

C E R T I D ã O

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

Certifico, para os devidos fins de direito, que o recurso do evento nº: 34, foi interposto pela AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, em 17.06.2009, sem o seu preparo, motivo pelo qual esta Secretaria aguardará a juntada do correspondente preparo, no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

Recife/PE, 18 de junho de 2009.

(Assinado Digitalmente)

Roberta Felix Ferreira

Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI

AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.632-0

Autor: PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

Ré: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

C E R T I D ã O

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

Certifico, para os devidos fins de direito, que as *contra-razões* do evento nº: 36, foram juntadas aos autos por PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS, em 17.07.2009, e, ainda, que nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito a fim de apreciar a remessa dos presentes autos ao E. Colégio Recursal, bem como a presente certidão. O certificado é verdade e dou fé.

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

Recife/PE, 20 de julho de 2009.

(Assinado Digitalmente)

Roberta Felix Ferreira

Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -**

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.632-0

Autor(es): PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS e

Réu(s): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que os autos retornou do E. Colégio Recursal, solicitando infirmação sobre o preparo do recurso, o qual já foi certificado pela Secretaria no evento nº 35. Dessa forma, remeto os autos concluso ao MM Juiz de Direito para analisar o evento nº 43. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 19 de Agosto de 2009

(assinado digitalmente)
Leila Cristiane Torres Santos
Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI

AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.632-0

Autor: PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

Ré: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, esta Secretaria identificou juntada nos autos pela advogada parte autora, requerimento de intimação da demandada para pagamento da condenação (evento nº: 70), motivo pelo qual providenciará a intimação em questão, por via postal, para, cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. O certificado é verdade e dou fé.

Recife/PE, 17 de setembro de 2009.

(Assinado Digitalmente)

Roberta Felix Ferreira

Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI

AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: **001.2008.902.632-0**

Autor: PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

Ré: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data não houve juntada de comprovante de cumprimento de sentença, apesar da demandada estar devidamente intimada (AR evento nº 79), motivo pelo qual esta Secretaria faz conclusão dos presentes autos ao MM Juiz de Direito a fim de apreciar o pedido de intimação para cumprimento da condenação juntado aos autos pelo demandante (evento nº 70), bem como a presente certidão. O certificado é verdade e dou fé.

Recife/PE, 16 de outubro de 2009.

(Assinado Digitalmente)

Roberta Felix Ferreira

Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº: **001.2008.902.632-0**

Autor(es): PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

Réu(s): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

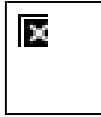
C E R T I D ã O

Certifico, pra os devidos fins de direito, que nesta data, arqueei os presente autos. O Certificado é verdade e dou fé.

Recife, 9 de Dezembro de 2009.

(Assinado Digitalmente)

Leila Cristiane Torres Santos
Técnico Judiciário



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

CENTRAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO RECIFE

5º Juizado Especial Cível da Capital

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP: 51150-001 - F:(81)
3183-1550

Número do processo: **001.2008.902.632-0**

Autor(es): PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

Réu(s): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS <!--[endif]-->

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que os dois advogados constante na petição do evento 89, não sE encontram cadastrados no sistema PROJUDI. O certificado é verdade e dou fé.

Recife/PE, 17 de Agosto de 2016.

(Assinado Digitalmente)

LEILA CRISTIANE TORRES SANTOS

Diretor de Secretaria

Arquivos

1-PETICAO ENVIADA 1.0. Detalhes da movimentação 1.1 Petição Inicial 1.2 Procuração
2-PROCESSO DISTRIBUÍDO 2.0. Detalhes da movimentação
3-AUDIÊNCIA DE CONC., INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA 3.0. Detalhes da movimentação
4-INTIMAÇÃO LIDA 4.0. Detalhes da movimentação
5-EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO 5.0. Detalhes da movimentação
6-CITAÇÃO EXPEDIDA 6.0. Detalhes da movimentação 6.1 Citação
7-CITAÇÃO LIDA 7.0. Detalhes da movimentação
8-AR JUNTADO EM 8.0. Detalhes da movimentação 8.1 Comprovante Citação
9-PROCESSO REDISTRIBUÍDO 9.0. Detalhes da movimentação
10-AUDIÊNCIA REALIZADA 10.0. Detalhes da movimentação 10.1 Termo de Audiência 10.2 Termo de Audiência 10.3 Termo de Audiência 10.4 Termo de Audiência 10.5 Termo de Audiência 10.6 Termo de Audiência 10.7 Termo de Audiência
11-INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO 11.0. Detalhes da movimentação
12-INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO 12.0. Detalhes da movimentação
13-INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO 13.0. Detalhes da movimentação
14-AUDIÊNCIA INST E

JULGAMENTO MARCADA
14.0. Detalhes da movimentação
15-AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO
15.0. Detalhes da movimentação
15.1 Termo de Audiência
15.2 Termo de Audiência
16-INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO
16.0. Detalhes da movimentação
17-INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO
17.0. Detalhes da movimentação
18-INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO
18.0. Detalhes da movimentação
19-Juntada de Decisão
19.0. Detalhes da movimentação
19.1 Decisão
20-Conclusos para Homologação Juiz Leigo
20.0. Detalhes da movimentação
21-Julgada procedente a ação
21.0. Detalhes da movimentação
21.1 Sentença
22-Expedição de Intimação
22.0. Detalhes da movimentação
23-Intimação expedido(a)
23.0. Detalhes da movimentação
24-Expedição de Intimação
24.0. Detalhes da movimentação
25-Intimação expedido(a)
25.0. Detalhes da movimentação
26-Intimação expedido(a)
26.0. Detalhes da movimentação
26.1 Intimação
27-Intimação expedido(a)
27.0. Detalhes da movimentação
27.1 Intimação
28-Intimação lido(a)
28.0. Detalhes da movimentação
29-Intimação lido(a)
29.0. Detalhes da

movimentação
30-Intimação lido(a)
30.0. Detalhes da movimentação
31-Juntada de AR - Aviso de Recebimento
31.0. Detalhes da movimentação
31.1 Comprovante Intimação
32-Intimação lido(a)
32.0. Detalhes da movimentação
33-Juntada de AR - Aviso de Recebimento
33.0. Detalhes da movimentação
33.1 Comprovante Intimação
34-Juntada de Petição de Recurso Inominado
34.0. Detalhes da movimentação
34.1 Petição
35-Expedição de Certidão
35.0. Detalhes da movimentação
35.1 Certidão
36-Juntada de Petição de Contra Razões Recursais
36.0. Detalhes da movimentação
36.1 contra-razão
37-Expedição de Certidão
37.0. Detalhes da movimentação
37.1 Certidão
38-Conclusos para Análise de Recurso
38.0. Detalhes da movimentação
39-Decisão ou Despacho
39.0. Detalhes da movimentação
39.1 Conclusão
40-Expedição de RECURSO
40.0. Detalhes da movimentação
41-Remetidos os Autos para \$DESTINO
41.0. Detalhes da movimentação
41.1 Certidão
42-Processo Arquivado
42.0. Detalhes da movimentação
43-Expedição de Certidão
43.0. Detalhes da movimentação

43.1 Dev. Recursal
44-Expedição de DILIGÊNCIA
44.0. Detalhes da movimentação
45-Juntada de Certidão
45.0. Detalhes da movimentação
45.1 Certidão
46-Conclusos para Despacho
46.0. Detalhes da movimentação
47-Decisão ou Despacho
47.0. Detalhes da movimentação
47.1 Conclusão
48-Expedição de Intimação
48.0. Detalhes da movimentação
49-Intimação expedido(a)
49.0. Detalhes da movimentação
50-Expedição de Intimação
50.0. Detalhes da movimentação
51-Intimação expedido(a)
51.0. Detalhes da movimentação
52-Intimação expedido(a)
52.0. Detalhes da movimentação
52.1 Intimação
53-Intimação expedido(a)
53.0. Detalhes da movimentação
53.1 Intimação
54-Intimação lido(a)
54.0. Detalhes da movimentação
55-Intimação lido(a)
55.0. Detalhes da movimentação
56-Intimação lido(a)
56.0. Detalhes da movimentação
57-Juntada de AR - Aviso de Recebimento
57.0. Detalhes da movimentação
57.1 Comprovante Intimação
58-Expedição de Certidão
58.0. Detalhes da movimentação
59-Processo Desarquivado
59.0. Detalhes da movimentação
60-Intimação lido(a)

60.0. Detalhes da movimentação
61-Juntada de AR - Aviso de Recebimento
61.0. Detalhes da movimentação
61.1 Comprovante Intimação
62-Juntada de Petição de Petição
62.0. Detalhes da movimentação
62.1 Petição
63-Expedição de Certidão
63.0. Detalhes da movimentação
63.1 Certidão
64-Conclusos para Despacho
64.0. Detalhes da movimentação
65-Decisão ou Despacho
65.0. Detalhes da movimentação
65.1 Despacho
66-Expedição de Intimação
66.0. Detalhes da movimentação
67-Intimação expedido(a)
67.0. Detalhes da movimentação
68-Intimação expedido(a)
68.0. Detalhes da movimentação
68.1 Intimação
69-Intimação lido(a)
69.0. Detalhes da movimentação
70-Juntada de Requerimento
70.0. Detalhes da movimentação
70.1 requerimento de intimação
71-Expedição de Certidão
71.0. Detalhes da movimentação
71.1 Certidão
72-Expedição de Intimação
72.0. Detalhes da movimentação
73-Intimação expedido(a)
73.0. Detalhes da movimentação
74-Intimação expedido(a)
74.0. Detalhes da movimentação
74.1 Intimação
75-Intimação lido(a)
75.0. Detalhes da movimentação

77-Juntada de AR - Aviso de Recebimento 77.0. Detalhes da movimentação 77.1 Comprovante Intimação
78-Intimação lido(a) 78.0. Detalhes da movimentação
79-Juntada de AR - Aviso de Recebimento 79.0. Detalhes da movimentação 79.1 Comprovante Intimação
80-Expedição de Certidão 80.0. Detalhes da movimentação 80.1 Certidão
81-Conclusos para Despacho 81.0. Detalhes da movimentação
82-Decisão ou Despacho 82.0. Detalhes da movimentação 82.1 Conclusão
83-Expedição de REMESSA 83.0. Detalhes da movimentação
84-Juntada de Certidão 84.0. Detalhes da movimentação 84.1 Certidão
85-Remetidos os Autos para \$DESTINO 85.0. Detalhes da movimentação
86-Juntada de Certidão 86.0. Detalhes da movimentação 86.1 Certidão
87-Processo Arquivado 87.0. Detalhes da movimentação
88-HABILITAÇÃO REQUERIDA - Advogado não cadastrado no sistema 4246 D/PE (Advogado Habilitado) 88.0. Detalhes da movimentação
89-Juntada de Petição de Requisição de Habilitação 89.0. Detalhes da movimentação 89.1 Solicitação de Desarquivamento 89.2 Solicitação de Desarquivamento

90-Juntada de Petição de Solicitação de Desarquivamento
90.0. Detalhes da movimentação
91-Processo Desarquivado
91.0. Detalhes da movimentação
92-HABILITAÇÃO REQUERIDA - Advogado não cadastrado no sistema 4246 N/PE (Advogado Habilitado)
92.0. Detalhes da movimentação
93-HABILITAÇÃO REQUERIDA - Advogado não cadastrado no sistema 31893 N/PE (Advogado Habilitado)
93.0. Detalhes da movimentação
94-Expedição de Certidão
94.0. Detalhes da movimentação
94.1 Certidão
95-Expedição de Conclusão
95.0. Detalhes da movimentação
96-Conclusos para Despacho
96.0. Detalhes da movimentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI

AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.632-0

Autor: PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

Ré: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, esta Secretaria faz conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito, a fim de apreciar a juntada, pela parte demandada, da petição (evento nº: 62), ressaltando que não há nos autos juntada da guia de depósito equivalente ao valor da condenação, tendo sido este o motivo da deserção do recurso. O certificado é verdade e dou fé.

Recife/PE, 16 de setembro de 2009.

(Assinado digitalmente)

Roberta Felix Ferreira

Técnico Judiciário



EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA BOA VISTA-PE

Processo nº. 001.2008.902.632-0

PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS, devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança que move contra **AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório sob o nº **001.2008.902.632-0**, por sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exa., para apresentar suas **CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO**, em anexo, requerendo sejam apensadas aos autos, para os devidos efeitos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 17 de julho de 2009.

Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: American Life Cia de Seguros S/A.

RECORRIDO: Pedro Gabriel Tavares Domingos de Freitas

Egrégio Colégio Recursal,

Eméritos Julgadores,

“Data Vênia”, a respeitável sentença prolatada pelo M.M. Dr. Juiz de Direito do V Juizado Cível da Capital – Boa Vista que julgou **PROCEDENTE** à ação titulada, formulada por Pedro Gabriel Tavares Domingos de Freitas, contra American Life Cia de Seguros S/A, deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, pois está plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Por esta razão o recurso interposto é peça indigente. Recurso impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão e sim, interpuseram o presente recurso com manifesta má-fé e com a finalidade simplesmente de proscritar o cumprimento da respeitável sentença proferida nos autos.

Ao contrário do que insinua a recorrente à sentença não pode ser declarada nula nem tampouco enseja qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto da decisão. Está, portanto correta e deve ser mantida, por ser **JUSTA E SOBERANA**, senão vejamos:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Vale enfatizar que a recorrente pagou ao recorrido conforme o percentual informado nos autos do processo, sendo este determinado por um médico contratado pela recorrida, não sendo impugnada pela parte ré. Portanto, o recorrido não está agindo de má-fé, ou muito menos “jogando em uma loteria” como foi informado pela recorrente, está sim, requerendo o complemento da indenização securitária de acordo com a legislação regulamentadora do Seguro DPVAT (Lei nº. 6194/74).

Com relação a preliminar de incompetência, não há de prosperar, pois não é necessária a realização de prova técnica pericial, haja vista que, para a lide da causa, verifica-se que o laudo da perícia médica traumatológica realizada pelo IML do Estado de Pernambuco, acostado nos autos, é por demais suficiente para identificar a debilidade permanente do membro superior esquerdo - anquilose do ombro esquerdo, de acordo com a conclusão do mesmo, laudo previsto no parágrafo 5º, art. 5º, da Lei nº. 6.194/74.

Vale ressaltar que a recorrente possui meios cabíveis, através do seu quadro técnico e especializado, conferindo-lhe absoluta capacidade de acostar aos autos provas necessárias que lhe permita desobrigar-se do ônus que se lhe impõe, logo, não há dúvida que o recorrido foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente do membro superior esquerdo - anquilose do ombro esquerdo, conforme Certidão de Ocorrência e Laudo do IML acostado nos autos.

Através da referida perícia pretende a recorrente fazer prova do grau de invalidez permanente do recorrido, o que fica por demais esclarecido por meio da perícia oficial do IML, não podendo, agora, a recorrente, com o pretexto de suposta complexidade da ação, alegando a impossibilidade da informalidade jurisdicional do Juizado Especial e a celeridade do mesmo, sendo necessário à nomeação de um perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, fugindo de suas responsabilidades securitárias, considerando que os Juizados Especiais Cíveis julga conflitos de menor complexidade objetivando a celeridade de suas decisões.

Portanto, o recorrido está requerendo o valor do complemento da indenização por invalidez permanente com base no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, visto que o percentual pago teve como parâmetro a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), sendo este determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo CNBP (CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS), contrariando as leis federais nº. 6.194/74 e nº. 8441/92.

Logo, não merece respaldo a preliminar de Incompetência do Juizado para processar e julgar a presente demanda.

Irrelevante a preliminar de carência de ação, sob a alegação de que o recorrido deu quitações plenas, totais e irrevogáveis, com relação ao referido sinistro, porém verifica-se claramente que a quitação dada pelo recorrido foi com relação ao valor recebido, não inviabilizando o direito ao recebimento do complemento devido.

Vale frisar que o recorrido não veio a juízo requerer a nulidade da quitação e não arguiu vício da indenização recebida, e nem tampouco está questionando o valor pago, e, sim, requerendo o complemento da indenização de acordo com a legislação regulamentadora do Seguro DPVAT, portanto o recorrido possui interesse de agir.

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

“O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie”.(STJ, 4ª Turma, Resp. 296675, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 20 de agosto de 2002).

Logo, não merece respaldo a preliminar de interesse de agir, pois não basta o acordo entre as partes, mas é preciso que o montante pago esteja de conformidade com a lei. Por tais razões, o valor pago ao recorrido foi a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondendo na época do recebimento da cobertura do sinistro.

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas

de trânsito, independente da apuração da culpa.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desnecessário, como pretende a recorrente, saber se a invalidez que acometeu o recorrido é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que existe invalidez e de que o recorrido é “incapacitante” do movimento do membro superior esquerdo – anquilose do ombro esquerdo, aliás, como admite a própria recorrente.

Sobre a matéria, merece respaldo o entendimento do TJMS, *in verbis*: **“Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme inteligência do art. 20 da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, que não traz distinção quanto à espécie de invalidez”** (TJMS, Agravo regimental em Apelação Cível, Pósseso nº 2003.010752-5/001.00, Rel. Dês. Claudionor Abss Duarte, j. 10/11/2003).

Portanto, no caso em tela, não está se discutindo perda de função, inutilização de membro, ou mesmo a invalidez permanente e muito menos percentual de invalidez do recorrido, e, sim, requer a diferença devida da indenização por invalidez permanente baseada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme legislação regulamentadora da matéria. Conforme, pois, mencionado anteriormente o CNSP não tem competência para fixar o valor da indenização do seguro DPVAT, devendo prevalecer o estabelecido na Lei nº. 6.194/74.

No tocante à proporcionalidade do pagamento do seguro em razão dos ferimentos recebidos, já está plenamente demonstrado acima que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial razão que não há de se falar em o recorrido submeter-se a outros exames para isto constatar, pois o laudo do IML e a Consulta DPVAT on line é explícito e bastante claro.

Conforme, mencionado, anteriormente, a CNSP não é competente para fixar valores de indenização do seguro DPVAT, devendo predominar a determinação estabelecida pela Lei nº. 6.194/74.

No que foi referido pela recorrente que o recorrido não acostou nenhum laudo de perícia médica demonstrando o grau de invalidez, vale destacar que o recorrido realizou perícia médica com um médico da Seguradora ora recorrente, e por obter a mesma um quadro técnico e especializado, e possuir nos seus arquivos a referida perícia, conferi-lhe absoluta capacidade de acostar aos autos provas necessárias que lhe permita desobrigar-se do ônus que se lhe impõe.

No entanto, o pagamento foi realizado conforme tabela de cálculo da indenização em caso de Invalidez Permanente determinada pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS), ou seja, 70% baseado no importe de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) pela anquilose do ombro esquerdo, contrariando a legislação regulamentadora do seguro DPVAT.

Logo, o valor correto seria de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) pela anquilose do ombro esquerdo, conforme legislação regulamentadora do seguro DPVAT (art. 3º da Lei nº. 6.194/74 e Lei nº. 11.482/07, art. 8º), desta forma a recorrida é credora da recorrente no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), relativa à diferença do valor que deveria ter sido pago.

Portanto, vale ressaltar que o recorrido está requerendo o complemento da indenização do referido seguro, conforme legislação regulamentadora do seguro DPVAT (Lei nº. 6.194/74).

Observa-se que o art. 12 da Lei nº. 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (CONSELHO

NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadora e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei. Portanto, não deve prevalecer às resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no art. 3º da Lei nº 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal.

Neste sentido, o seguinte julgado: **“Em se cuidando de pagamento de seguro, não se cogita da correção monetária de valores, porquanto estes se acham desde logo demarcados pela Lei nº 6.194/74: até quarenta salários mínimos, no caso de invalidez permanente, sendo, portanto, valor da indenização, quantificação da verba indenizadora, emanada da lei, não há correção monetária no sentido técnico-jurídico. Logo, essa é a indenização que cabe ao beneficiário da vítima, pouco importando que outra venha prevista no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Com efeito, tais resoluções podem estabelecer normas para pagamento da indenização e a forma de sua distribuição da responsabilidade entre as seguradoras, sem intervir, porém, no quantum da indenização, visto que este se encontra regulado pela lei”** (TJMS, APC, Processo nº 2003.005963-6, Rel. Dês. Hamilton Carli).

Logo, o valor da indenização fixada pela Lei nº. 6.194/74 deverá prevalecer sobre qualquer resolução editada pelo CNSP, pois caso fosse aplicada estaria ocorrendo afronta ao princípio da hierarquia das leis.

Quanto à inaplicabilidade do salário mínimo ao pagamento da indenização, o fato já foi amplamente debatido e analisado nos autos, mas nunca é demais repetir que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 e Lei nº. 11.482/07, art. 8º, não foi revogado, razão que a indenização corresponde sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não aquela que é fixada pelo CNSP, sendo, portanto suas considerações que dariam suporte a sua tese totalmente ultrapassadas. E tanto é verdade que todos que venham a receber valor inferior ao determinado pela lei têm recebido a diferença devida quando acessado o judiciário.

Outrossim, como se pode verificar pela leitura dos autos, que o recurso interposto é a cópia da contestação apresentada pela recorrente, logo, as alegações formuladas pela mesma no recurso interposto são irrelevantes para a apreciação do mérito da causa, vezes que os argumentos apresentados, não são passíveis de análise, posto que “impertinentes e ultrapassados” e, a única pretensão que se encontra no referido recurso, como se vê, é o de procrastinar a decisão a ser proferida, acumulando sérios prejuízos ao recorrido que não recebe a indenização que lhe é devida.

Em face desta constatação, nosso ordenamento confere poderes ao juiz para aplicar de ofício a multa decorrente à litigância de má-fé, imposição devida ao procedimento temerário e malicioso da recorrente, ou seja, “a resistência injustificada aos trâmites da lide, retardando indevidamente o pagamento da obrigação, caracteriza a litigância de má-fé - art. 17, VII, CPC - quando restar, quantum satis comprovada. Tal situação consiste no ato exercido, com apoio na lei, com a única e exclusiva finalidade de protelação ao término do processo” (TJ/SC - Apelação n.º 27.927 - 2ª Câmara - Rel. Des. Volnei Carlin - j. 23.02.88).

É de todo oportuno reforçar o entendimento acima transcrito e trazer à baila o pertinente julgado do Pretório Gaúcho:

“Reputa-se litigante de má-fé a parte que se aproveita, maliciosamente, de deficiências processuais para opor resistência injustificada ao andamento dos processos, deixando de proceder, como de seu dever, com lealdade e boa-fé” (TARS - Apelação n.º 187.869/92 - 2ª Câmara - Rel. Borges da Fonseca - j. 11.2.88, JULGADOS TARGS 65/373).

Portanto, requer, seja decretada a litigância de má-fé da recorrente, com a conseqüente

condenação a multa legal prevista, multa diária enquanto não satisfazer a obrigação.

III-DA SENTENÇA

Com coerência, elevado grau de discernimento e extremado senso de aplicação da Justiça, adjetivos que qualificam o Ilustre Doutor Juiz de Direito V Juizado Cível da Capital – Boa Vista – Recife/PE, exatamente pelo que é notabilizado no meio Judiciário de nosso Estado, prolatou a sentença contra a qual se insurge a Recorrente, baseando a decisão exatamente nos pontos principais de divergência, fundamentando-a estritamente em dispositivos legais, que em face de correção com que os coloca se permite o recorrido, para a perfeita elucidação dos fatos e ampla análise da matéria, a aqui repeti-los.

Como se vê MM. Dr. Juiz “a quo” extraiu do feito ponto por ponto importante de tal sorte à embasar a decisão que proferiu com tamanha precisão e justiça, que qualquer tentativa de alterá-la reduz-se ao campo de mera, infundada e descabida aventura jurídica, não havendo, assim, que se falar na reforma pretendida e postulada.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, no mérito e no direito o M.M. Dr. Juiz de Direito do V Juizado Cível da Capital – Boa Vista, ao sentenciar o feito, não se ateve somente a argumentos ou alegações, mas sim a fatos concretos e dispositivos legais, provados através dos documentos acostados nos autos do referido processo pelo Recorrido, que logicamente ensejaram no indeferimento dos pedidos da Recorrente na forma amplamente abordada acima e na inicial.

Assim Eminente Colégio Recursal, certamente o recurso interposto não demandará maior exame, muito mais porque a sentença exauriu a questão com a coerência e a correção jurídica que tem caracterizado as decisões da sua eminente prolatora.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados no máximo, 20% do valor da condenação, pois a causa exigiu esforço e pesquisa do patrono do recorrido.

Requer-se, também, seja decretada a litigância de má-fé da recorrente, com a conseqüente condenação à multa legal prevista, multa diária enquanto não satisfazer a obrigação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 17 de julho de 2009.

Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº: 001.2008.902.632-0

Autor(es): PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

Réu(s): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos, etc...

<!--[if !supportEmptyParas]-->

PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, promoveu **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT** contra **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS** aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/01/2006, que resultou em debilidade permanente do membro superior esquerdo, tendo recebido, em 03/10/2007, o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a um percentual de 70% (setenta por cento). No entanto, alega que o demandante teria recebido a menor tendo em vista o patamar para o cálculo em caso de cobertura por invalidez, a teor da Lei nº 11.482/2007. Deu à causa o valor de **R\$7.087,50** (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Frustradas as tentativas de conciliação, procedeu-se à instrução do feito, ocasião em que a parte demandada ofereceu **Contestação** arguindo, como preliminar, a substituição do pólo passivo da presente demanda – Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica e a ausência de prova da alegada invalidez total e permanente. No mérito, pugna pela total improcedência da demanda, argumentando, em síntese, que já houve a plena quitação da indenização do autor. Argumentou acerca da impossibilidade de vinculação da indenização com base em 40 (quarenta) salários mínimos, consoante Lei nº 11.482/2007. Alegou, por fim, que o índice de correção monetária deveria ter como base o vigente no mês do ajuizamento da ação e os juros moratórios deveriam ser fixados a partir da citação.

Cumpre-me, de logo, apreciar as preliminares suscitadas pela demandada:

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que

careça de produção de prova pericial técnica.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Quando a Lei 9.099/95 estabelece no art. 3º a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar causas de menor complexidade, deve se entender que tal complexidade está ligada intrinsecamente à produção de provas, isto é, quando para a solução do litígio se exige meios de prova incompatíveis com a simplicidade do procedimento adotado nos Juizados Especiais, no qual todos os atos processuais são concentrados na audiência de instrução e julgamento.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Ocorre que, no presente caso não há necessidade de se utilizar de prova que fuja a competência desse juízo, as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciar a pretensão do autor.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Ademais, há de se levar em consideração que já houve parte do pagamento da indenização pleiteada, o que por si só já exclui a necessidade de realização de nova perícia. Ressalte-se, que a complexidade referida pelo legislador diz respeito à matéria de fato e não à matéria de direito. Ante as razões expostas, **inacolho a preliminar de incompetência do juízo argüida pela demandada.**

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Da substituição do pólo passivo da presente demanda – Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Aduz a demandada que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao “Seguro DPVAT”, mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório, considerando que as empresas seguradoras integrantes do convênio do seguro DPVAT funcionam em sistema de consórcio constituído por todas as seguradoras que operam no citado seguro, existindo um fundo administrado pela FENASEG, para onde são enviados os recursos provenientes da arrecadação dos prêmios do seguro dessa natureza, do qual é

retirado o pagamento para indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Nesse diapasão é irrelevante que outra seguradora tenha realizado o pagamento parcial, na esfera administrativa, mesmo porque vindo ocorrer qualquer problema com a seguradora, isso não pode afetar ao pagamento do seguro obrigatório, que tem função eminentemente social, não podendo sofrer qualquer dedução em seu quantum por qualquer hipótese, além de ser o caso típico de pagamento de indenização devida pela Teoria do Risco.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Ademais, o art. 10 da Lei nº 9.099/95 é cristalino ao se afirmar que não será admitida no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro:

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Assim, não há que se falar em substituição do pólo passivo da presente demanda. **Rejeito, a preliminar em exame.**

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Da ausência de prova da alegada invalidez total e permanente.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Alegou a demandada que o autor não teria comprovado que restou inválido em grau maior do que o apresentado em via administrativa, logo, não poderia pleitear diferença de indenização devida.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Por uma simples leitura da exordial, percebe-se, nitidamente, que o demandante não contesta o percentual atribuído administrativamente pela empresa demandada, apenas o limite pecuniário que ele teve por base.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

A Lei nº 11.482/2007 determinou que deve ser tomado por parâmetro para o pagamento do saldo remanescente o valor indenizatório estabelecido na nova lei, cujo teto máximo é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente e, não mais, com base em 40 salários mínimos, estabelecido na lei anterior.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Dessa feita, descabe cogitar acerca do percentual de pagamento por grau de invalidez máximo ou mínimo, tomando por base outro valor que não seja o de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); pouco importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Ressalte-se, que está pacificado que eventual pagamento ao beneficiário em relação à indenização paga a menor não obsta a reivindicação da diferença em relação ao montante estabelecido em lei, limitando-se a quitação apenas ao valor passado no recibo.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Ademais, com o pagamento da indenização por grau de invalidez no percentual que a empresa entende ser correta, bem como os argumentos expostos na defesa não deixam dúvidas que com o pagamento parcial a demandada já admitiu a seqüela indicada na perícia.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Assim, rejeito a preliminar ausência de prova da alegada invalidez total e permanente.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Apreciadas e rejeitadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito da questão.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Irrelevante a alegação da demandada de que com o recebimento da indenização proveniente do Seguro Obrigatório – DPVAT referente ao sinistro em questão na esfera administrativa, o autor já deu quitação válida em todos os termos, exonerando a demandada de toda e qualquer responsabilidade da obrigação assumida e, que a eficácia da quitação, somente poderia ser afastada mediante a existência de prova de vício de consentimento pela obrigação, uma vez que o demandante não requer a nulidade da quitação nem argüiu qualquer vício daquela, ou seja, não está questionado a parte do pagamento já efetuado, apenas requer a complementação da indenização de acordo com a legislação que rege a questão em apreço.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Ressalte-se, que está pacificado que eventual recibo passado por beneficiário em relação à indenização paga a menor não obsta a reivindicação da diferença em relação ao montante estabelecido em lei, limitando-se a quitação apenas ao valor passado no recibo.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Para requerer indenização por danos pessoais decorrentes de acidente de veículo automotores de via terrestre é suficiente a prova da ocorrência do sinistro e a as seqüelas decorrentes do acidente.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

No caso em tela os documentos conduzidos para os autos pelo Autor, tais como: Declaração da Polícia Civil de Pernambuco que atesta a ocorrência do Sinistro, Perícia Traumatológica e consulta on-line, com indicação dos valores efetivamente pagos, ratificam as alegações do autor.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Cumpra observar que a Perícia, de forma cristalina, comprova as seqüelas do membro superior esquerdo do autor decorrentes do acidente de trânsito e com o pagamento da indenização por grau de invalidez no percentual que a empresa entende ser correta, bem como os argumentos expostos na defesa não deixam dúvidas que com o pagamento parcial a demandada já admitiu a seqüela indicada na perícia.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

A seguradora defende que é aplicável ao caso em questão o valor previsto no art. 8º da Lei nº 11.480/2007, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/1974. De fato, a novel legislação desvinculou a indenização do seguro DPVAT do salário mínimo, entretanto, a aludida legislação somente pode ser aplicável para regular os sinistros ocorridos após a vigência da nova norma.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Registre-se, que deve prevalecer o princípio da irretroatividade, ou seja, as leis não têm efeitos pretéritos, elas só valem para o futuro. A irretroatividade é a regra, a retroatividade será exceção, pois sem o princípio da irretroatividade inexistiria a segurança jurídica, sobre ela se assentam a estabilidade dos direitos adquiridos, a intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada. Nesse sentido dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, no art. "6º, *in verbis*:

<!--[if !supportEmptyParas]-->

A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Ocorre que, não obstante ter o fato ocorrido na vigência da lei anterior (janeiro/2006), o pagamento parcial da indenização somente foi efetivado na vigência da nova lei, ou seja, em 03/10/2007, conseqüentemente, não se trata de ato jurídico nem de direito adquirido sob a égide da vigência da lei anterior, devendo ser tomado por parâmetro para o pagamento do saldo remanescente o

valor indenizatório estabelecido na nova lei, cujo teto máximo é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente e, não mais, com base em 40 salários mínimos, estabelecido na lei anterior.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Assim, pelo disposto no art. 3º e suas alíneas da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07, descabe cogitar acerca do percentual de pagamento por grau de invalidez máximo ou mínimo, tomando por base outro valor que não seja o de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); pouco importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Há de ser observado que a indenização do seguro obrigatório – DPVAT por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional a extensão da incapacidade do beneficiário, incumbindo ao requerente comprovar o percentual diverso de invalidez apurado pela seguradora, o que não ocorreu com a hipótese em questão, conseqüentemente não se trata de indenização no teto máximo, apenas quanto ao cálculo do percentual da indenização a ser pago é que deve ter por base o teto máximo estabelecido na lei nova e não quantia a menor como pretende esta seguradora.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Como o percentual pago pelo grau de invalidez suportado pelo demandante foi equivalente a 70% (setenta por cento) de R\$3.375,00 (três mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), ou seja, R\$2.362,50 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e cinqüenta centavos), cujo valor utilizado pela demandada, como parâmetro para o valor da indenização, corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Não resta dúvida de que esta quantia de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais) deve ser a base para o pagamento do percentual de 70% (setenta por cento). Assim, o total da indenização securitária – DPVAT seria de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais) e como o demandante já recebeu R\$2.362,50 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e cinqüenta centavos) faz jus ao saldo remanescente de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos).

Cumprе observar, que tendo sido pago ao demandante a indenização a menor não o impede de reivindicar em juízo, a diferença referente o montante que faz jus, de conformidade com legislação que rege a espécie.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Sobre tal matéria, é pacífico o entendimento no Colégio Recursal no Estado de PE, desde a vigência da lei anterior, apenas o que ocorreu foi a alteração do teto máximo, mas não o direito de reivindicar a complementação da indenização.

Trago à colação a ementa do recurso 0154/2005, cujo relator foi o Eminentíssimo Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos:

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Ementa: Recurso Inominado. Seguro obrigatório (DPVAT). Indenização fixada por lei em salários mínimos. Possibilidade. Pagamento efetuado a menor. Quitação anterior que não importa em renúncia ao direito de pleitear em juízo a diferença devida. Pedido Procedente. Recurso Improvido. (RI-0154/2005)

<!--[if !supportEmptyParas]-->

No tocante a complementação do valor da indenização, esse deverá ser acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, como está em previsto nos artigos 405/406 do Código Civil vigente c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e correção monetária a partir da propositura da queixa, conforme iterativa jurisprudência nesse sentido.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Ante o exposto, com fulcro na legislação citada e com base no art. 269, I do CPC **julgo procedente** o pedido formulado pelo demandante PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS para condenar a AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento do saldo remanescente do seguro obrigatório – DPVAT, relativo às **lesões sofridas em decorrência de acidente de veículo automotor de via terrestre**, no valor de **R\$7.087,50** (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), cujo montante deverá ser atualizado pela correção monetária da Tabela do ENCOGE, a partir da propositura da ação, em 03/11/2008, até a data do seu efetivo pagamento, acrescido de juros mora de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação, em 10/11/2008 (consoante AR juntado aos autos no evento de nº 08), nos termos do art. 405/406, do Código Civil c/c o § 1º do art. 161 do CTN.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Sem custas nem honorários nesta Instância, tendo em vista ser inaplicável o ônus da sucumbência nas decisões de primeiro grau nos Juizados Especiais Cíveis (art. 55, da Lei 9.099/95).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Na hipótese de recurso, o valor do depósito será o equivalente a condenação com as correções impostas nessa decisão, (Art. 12. da Lei Estadual 11.404/1996), além de juros e taxa judiciária. Interposto o recurso, no prazo prescrito no art. 42, da Lei 9.099/95, após o decurso do prazo da apresentação das as contra-razões, com ou sem esta, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem recurso, certifique o trânsito em julgado da sentença, cumprida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Não havendo cumprimento voluntário do julgado, requerendo a parte autora execução da decisão, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial das Execuções Cíveis, procedendo

às anotações de praxe.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Encaminhem-se os autos para homologação da Decisão, consoante art. 40 da Lei 9.099/95.

Recife, 22 de maio de 2009.

(assinado digitalmente)

Marco Antônio Martins Barbosa

Juiz Leigo



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.632-0

Autor(es): PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS e

Réu(s): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e

DESPACHO

Vistos, etc...

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

Dispõe o § 1º, do art. 42, da Lei nº: 9.099/95, que será efetuado o preparo recursal, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso. Ocorre que, no presente caso, o recurso foi interposto tempestivamente, no dia 16/06/2009, evento nº 34.

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

Ocorre que a recorrente não efetuou o pagamento do preparo, correspondente ao valor da condenação estabelecido na sentença, devidamente corrigido, além de custas processuais e taxa judiciária, consoante faz prova a certidão do evento nº: 35.

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

Está insculpido o Enunciado nº: 05, que o recolhimento das custas processuais, da taxa judiciária e do depósito recursal é ônus exclusivo da parte recorrente, dando realce ao dever da parte recorrente de efetuar-lo de forma integral e correta.

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

Desatendido, então, um dos requisitos de admissibilidade do recurso, - **a ausência do preparo recursal**, configurada está a deserção.

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

Ante o exposto, decreto a deserção do recurso, deixando de fazer remessa do mesmo para o Colégio Recursal.

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

Intime-se.

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

Recife, 19 de agosto de 2009.

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

(Assinado Digitalmente)

Carlos Antônio Alves da Silva

Juiz de Direito

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -**

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.632-0

Nome do Primeiro Autor: PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para os fins da petição retro.

Recife, 16 de Setembro de 2009

CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI

AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: **001.2008.902.632-0**

Autor: PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

Ré: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao I Juizado Especial das Execuções Cíveis e, considerando que o mesmo não está integrado ao sistema de processo virtual, determino que, quando da autuação do processo físico, seja lavrada certidão de autenticidade das cópias dos documentos e das peças processuais que o compõem, cujas cópias foram retiradas do sistema.

Recife/PE, 16 de outubro de 2009.

(Assinado Digitalmente)

CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI

AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.632-0

Autor: PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

Ré: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Colégio Recursal, e, considerando que o mesmo não está integrado ao sistema de processo virtual, determino que, quando da autuação do processo físico, seja lavrada certidão de autenticidade das cópias dos documentos e das peças processuais que o compõem, cujas cópias foram retiradas do sistema.

Recife, 20 de julho de 2009.

(Assinado Digitalmente)

Carlos Antônio Alves da Silva
Juiz de Direito

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LIMOEIRO.

PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS, brasileiro, solteiro, CTPS nº. 72463 SÉRIE 0075 MT PE, CPF nº. 078.310.494-44, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado (doc.1), com, endereço para notificações e avisos de estilo na Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760, propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT**, com fulcro no Código Civil, CTR e na Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92 e 11.482/07 em face de **AMERICAN LIFE**, com sede na Rua Minas Gerais, nº. 209, Consolação, São Paulo / SP, CEP 01244-011, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

<!--[if !supportLists]-->I.

<!--[endif]-->DOS FATOS

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 20/01/2007 e teve como consequência debilidade permanente do membro superior esquerdo.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço da Federação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida a documentação exigida para cobertura foi entregue pelo autor, vindo a receber pela anquilose do ombro esquerdo valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referindo-se a um percentual de 70%.

Ocorre que o autor recebeu a menor, pois o patamar para cálculo em caso de cobertura de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei nº 11.482/07, art. 8º).

Portanto, o valor correto seria de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) pela anquilose do ombro esquerdo, pois o cálculo deverá ser vinculado ao valor acima especificado, de acordo com as Leis acima mencionadas.

O requerente procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor pago se referia a 70%, baseado na importância de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) pela anquilose do ombro esquerdo, valor este determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

<!--[if !supportLists]-->II. <!--[endif]-->DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às

vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº 11.482/07, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois o patamar para cálculo no caso de cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas. Ocorre que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) através de resoluções não possui qualquer amparo legal.

Observa-se que o art. 12 da Lei nº 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadora e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei. Portanto, não deve prevalecer às resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no inciso II, art. 8º da Lei nº 11.482/07, por absoluta falta de amparo legal.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando,

claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal. Vale enfatizar, que a Lei de nº 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

Neste sentido, o seguinte julgado: **“De mais a mais, não tendo a lei contemplado qualquer ressalva quanto a grau de invalidez quando na hipótese de invalidez permanente como resultante de acidente automobilístico, não cabe ao CNSP, a pretexto de uma suposta regulamentação das normas legais atinentes aos seguros privados, incluindo-se, nestes, o seguro obrigatório, fazê-lo. Felizmente, a jurisprudência pátria vem solidificando seu entendimento no sentido de estabelecer os limites dessa regulamentação com vistas a não infringir, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa. Neste sentido, é amplamente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos modificar o estabelecido na legislação pertinente e isso no que diz respeito também, e notadamente, aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do *quantum* indenizatório não têm o condão de excepcionar a aplicação da Lei Federal n.º 6.194/74, que em seu art. 3º, b, fixa em até 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório, em caso de invalidez permanente, justamente a hipótese que se discute.”**(1º CRC/PE, Recurso nº. 2249/06, Rel. Luiz Mário de Góes Moutinho, j. 06/12/2006).

Jurisprudências do TJES e TJDF que embasa esse entendimento:

Acidente de veículo – Cobrança de Seguro DPVAT – Tarifação estabelecida por tabela da seguradora – Ausência de suporte legal – Recebimento do valor total do seguro – Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral – Sentença mantida – Recurso improvido (TJES – AC 24990124588 – 3ª Câmara Cível – Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro – Julgado em 19/03/2002);

Civil – Indenização – Seguro Obrigatório de Veículo – DPVAT – Complexidade pericial ausente – Laudo do IML local – Inexistência de cerceamento de defesa – Preliminares afastadas – Invalidez permanente – Valor da indenização consoante a lei de regência – (...) Constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea “b”, do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior)TJDF – ACJ 20010710121340 – DF 2ª TRJE – Relator: Des. Benito augusto Tiezze – DJU 27/05/2002 – p. 51).

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial da Comarca de São Luiz do Maranhão:

Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criam a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei de 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74.

No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir “normas disciplinadoras e tarifas”, tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando à operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na Lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direito contidos na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de atos administrativo de hierarquia inferior. (...) Não havendo autorização legal para edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, (...). (Processo nº 641/2001; Autor: Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional e Seguros; sentenciado em 11/05/2004).

A data do pagamento do referido seguro obrigatório foi dia 03/10/2007.

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

Logo, o valor que deveria ser pago era R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) pela anquilose do ombro esquerdo. O Laudo do IML (INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL) acostado pelo requerente aponta sem titubeios a debilidade permanente do membro supracitado em razão do acidente. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal X o percentual de invalidez	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal – valor recebido)
R\$ 13.500 X 70% = R\$ 9.450,00 (anquilose do ombro esquerdo)	R\$ 2.362,50	R\$ 7.087,50

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à anquilose do ombro esquerdo.

<!--[if !supportLists]-->III. <!--[endif]-->DO REQUERIMENTO

Face o exposto, requer-se:

I – A citação da empresa requerida, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde da data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbencial sobre o total apurado.

II. Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

<!--[if !supportLists]-->IV. <!--[endif]-->VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 03 de novembro de 2008.

Juliana Magalhães

OAB/PE nº 22.820



**TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -**

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº.: 001.2008.902.632-0

Autor(es): PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

Réu(s): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho prolatado nos autos do processo acima, conforme lauda anexa.

Recife, 20 de Agosto de 2009

Valeska B. Lima
Diretor de Secretaria

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

RUA MINAS GERAIS, 209 - HIGIENOPOLIS - SÃO PAULO/SP - CEP:



**TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -**

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº.: 001.2008.902.632-0

Autor(es): PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

Réu(s): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho prolatado nos autos do processo acima, conforme lauda anexa.

Recife, 16 de Setembro de 2009

Valeska B. Lima
Diretor de Secretaria

PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

RUA AUTIZANA, 66 - JARDIM ATLANTICO - OLINDA/PE - CEP: 53060760



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI

AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo n.º: **001.2008.902.632-0**

Intimado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A Ç Ã O

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada a **CUMPRIR, no prazo de 05 (cinco) dias**, a sentença prolatada nos autos do processo acima, sob pena de execução, de acordo com o art. 52, da Lei nº: 9.099/95.

Recife-PE, 17 de Setembro de 2009.

Roberta Felix Ferreira
Técnico Judiciário

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
RUA MINAS GERAIS, 209 - HIGIENOPOLIS - SÃO PAULO - SP.



**TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -**

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº.: 001.2008.902.632-0

Autor(es): PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

Réu(s): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 42, da Lei nº 9099/95.

Recife, 25 de Maio de 2009

Valeska B. Lima
Diretor de Secretaria

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

RUA MINAS GERAIS, 209 - HIGIENOPOLIS - SÃO PAULO/SP - CEP:

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo*

*Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão*

*Adriana Moura
Alecsandro Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gilson Erves*

*Juliana Cruz
Livia Barroso
Lohan Mota
Patricia Bonfim
Walter Araújo*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º **001.2008.902.632-0**

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de **CÓPIA INTEGRAL**, possibilitando ao patrono da Ré prestação de contas com maior clareza e transparência.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante que seja observado o nome do advogado DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE sob o nº 4246 E DR. RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, inscrito na OAB/PE sob o nº 31.893, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 8 de agosto de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS
OAB/PE 31.893

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rollm
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
CAPITAL - BOA VISTA / PE.**

Processo n.º 001.2008.902.632-0

**AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, por meio de seus
advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a
presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT** promovida por **PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE
FREITAS**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls.,
interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz
consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento
no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e
posterior envio a Ilustre Turma Recursal.

**Por oportuno, requer-se desde já a juntada da guia de custas
referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de
direito no prazo legal.**



Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 17 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA / PE.

PROCESSO N.º 001.2008.902.632-0

RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDO: PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS

RAZÕES DA RECORRENTE

ILUSTRE TURMA !

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que em 20/01/2007, foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso, corroborando todo o procedimento adotado na esfera administrativa pela Seguradora Recorrente.

Neste caso, temos que a Ré, responsável pela liquidação do sinistro em tela, efetuou o cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75, como demonstrará a seguir.

E, desta maneira, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de R\$ 2.362,50 (Dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme expressamente confessado pelo Recorrido na exordial, valor este pago com base na Lei 11.482/07, em vigência.

Entendendo o Recorrido que o valor pago pela Recorrente a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

A Nobre Magistrada "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente, da seguinte forma:

"(...)Ante o exposto, com fulcro na legislação citada e com base no art. 269, I do CPC julgo procedente o pedido formulado pelo demandante PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS para condenar a AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento do saldo remanescente do seguro obrigatório - DPVAT, relativo às lesões sofridas em decorrência de acidente de veículo automotor de via terrestre, no valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), cujo montante deverá ser atualizado pela correção monetária da Tabela do ENCOGE, a partir da propositura da ação, em 03/11/2008, até a data do seu efetivo pagamento, acrescido de juros mora de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação (...)"

Inconformada com a r. sentença, vem a Recorrente esposar suas razões para reforma *in totum* da sentença ora guerreada.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Entendeu a Nobre Magistrada em sua decisão quanto a preliminar argüida:

"...Ocorre que, no presente caso não há necessidade de se utilizar de prova que fuja a competência desse juízo, as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciar a pretensão do autor. (...)"

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Recorrido. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Sendo assim, observa-se que, mesmo que tenha sido acostado aos autos laudo produzido por profissional habilitado, o referido documento não apresenta valor probatório, tal qual Laudo

expedido pelo Instituto Médico Legal, não podendo desta forma ser considerado como prova robusta do alegado, daí a extrema necessidade de produção de prova pericial.

Resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrente traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas

hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris...** (7ª Turma Recursal - Recurso n.º 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor, ora Recorrido pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, ora Recorrente impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual a Recorrente requer a reforma da r. sentença para que seja julgado extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Entendeu equivocadamente o Nobre magistrado:

"Ocorre que, no presente caso não há necessidade de se utilizar de prova que fuja a competência desse juízo, as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciar a pretensão do autor..."

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações,** caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares, vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO DADA POR PROCURADOR - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

A Eminent Magistrada "a quo" ultrapassou o mérito da demanda, proferindo:

"...Ressalte-se, que está pacificado que eventual recibo passado por beneficiário em relação à indenização paga a menor não obsta a reivindicação da diferença em relação ao montante estabelecido em lei, limitando-se a quitação apenas ao valor passado no recibo..."

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelada, através de seu procurador, recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Apelada deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Apelada não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Apelada conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete)."

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Recorrente nada fez para constranger o procurador da parte Apelada a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que o procurador da parte Apelada poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Recorrente limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo procurador da beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da parte Apelada, deve ser **dado provimento ao recurso interposto, extinguindo o feito com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

Conforme equivocado entendimento da Nobre Magistrado, já que encontra-se em plena vigência a lei supracitada, assim decidindo:

"...Como o percentual pago pelo grau de invalidez suportado pelo demandante foi equivalente a 70% (setenta por cento) de R\$3.375,00 (três mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ou seja, R\$2.362,50 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), cujo valor utilizado pela demandada, como parâmetro para o valor da indenização, corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais). (...)"

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92, motivo pelo qual devem ser respeitados os valores nela especificados, conforme artigo que segue:

"Art. 5º ...

§1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários..."

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de

**despesas de assistência médica e suplementares
devidamente comprovadas(...)."**

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU** a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RECORRENTE, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma *in totum* da d. sentença ora debatida, dando-se provimento à presente Apelação interposta pela Recorrente, **julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista as preliminares argüidas de (i) Incompetência dos Juizados Especiais e (ii) Ausência de prova capaz de majorar a indenização paga, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso contrário, diante de todo o exposto no **mérito**, **(iii) Da quitação efetuada**; confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, **JULGANDO-SE TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!!!**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 17 de Junho de 2009.


João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br



JULIANA MAGALHÃES
22.820 OAB/PE
ADVOGADA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: *PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS, brasileiro, solteiro, CTPS nº. 72463 série 0075 PE, CPF nº090.103.844-03, residente e domiciliado na Av. Dr. Murilo Silva, nº. 223, Centro, Carpina/ PE.*

OUTORGADO: *JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22 820, com endereço profissional à Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760.*

P O D E R E S

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula. “ad judícia” Prevista no Art. 38 do Código de Processo Civil, conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, desistir, recorrer, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, agravar de instrumento e de petição, argüir exceção, formular recursos extraordinários e inominados, acompanhar andamento de processo, apresentar contra-razões, levantar, requerer ou receber Alvará Judicial, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Carpina, 03 de outubro de 2008.

Pedro Gabriel TAVARES DOMINGOS DE FREITAS
Outorgante

EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA.

Processo nº. 001.2008.902.632-0

PEDRO GABRIEL TAVARES DOMINGOS DE FREITAS, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, no qual contende com **AMERICAN LIFE S.A**, por sua advogada ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.Ex^a. requerer consoante o exposto:

<!--[if !supportLists]-->1- <!--[endif]-->A intimação da demandada para realizar o pagamento da condenação com as devidas atualizações cumulativamente com a multa do art. 475-j do CPC, pois conforme, verifica-se nos autos e na petição apresentada pela demandada evento nº. 62, não consta nenhum comprovante de pagamento da condenação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 16 de setembro de 2009.

Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820